

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência pregão eletrônico nº 013/2026

Processo Administrativo nº 051/2026

Impugnante: Susan Caroline Valvede Assunção

Objeto: Contratação de empresa especializada para levantamento topográfico planimétrico, planialtimétrico, obras de arte e bueiros celulares, locações de terrenos e atualização de cadastro imobiliário.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Susan Caroline Valvede Assunção em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, promovido pelo Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, referente ao Processo Administrativo nº 051/2026.

A impugnante questionou, em síntese, a adoção de lote único para os 49 serviços descritos na planilha orçamentária; o dimensionamento da demanda; a exigência de comprovação de experiência mínima de cinco anos; e a exigência prevista no item 23.5 do edital, relativa à comprovação de quantitativo correspondente a 50% dos denominados "postos de trabalho".

A manifestação foi encaminhada ao Setor de Engenharia, que elaborou o Relatório Técnico de Engenharia nº 018/2026/SE/PMVBST, datado de 14 de agosto de 2026, examinando os pontos de natureza técnica e operacional suscitados na impugnação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A impugnação deve ser conhecida, porquanto apresentada tempestivamente e na forma prevista no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 33.1 do instrumento convocatório.

Quanto ao parcelamento do objeto, o Setor de Engenharia concluiu pela manutenção da contratação em lote único. Conforme consignado no Relatório Técnico, a possibilidade de parcelamento foi analisada na fase de planejamento, especialmente no item 12 do Estudo Técnico Preliminar, tendo a Administração considerado mais adequada a contratação de uma única empresa em razão da necessidade de uniformidade e consistência dos dados coletados, adoção de mesma metodologia e padrão de qualidade, redução de discrepâncias entre levantamentos, maior facilidade de gestão, centralização das responsabilidades e possibilidade de obtenção de economia de escala.

O relatório também registrou que, embora os serviços estejam individualizados na planilha para fins de especificação, quantificação, medição e pagamento, existe afinidade técnica e operacional entre as atividades, que envolvem, em sua maioria, serviços de topografia, levantamento e tratamento de informações territoriais. Registrou, ainda, a possibilidade de compartilhamento de equipe técnica, equipamentos, instrumentos, recursos tecnológicos e mobilização, bem como a complementaridade entre determinados serviços e a necessidade de padronização e compatibilização dos produtos técnicos.

Dessa forma, a existência de 49 itens na planilha não conduz, por si só, à conclusão de que existam 49 objetos autônomos e independentes. Consideradas as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e a manifestação técnica do setor competente, não se acolhe o pedido de adoção de adjudicação por item ou de formação de lotes tecnicamente homogêneos, mantendo-se a contratação em lote único e pelo critério previsto no edital.

Quanto ao dimensionamento da demanda, o Relatório Técnico esclareceu que o Termo de Referência estabeleceu os serviços, suas especificações, unidades de medição e quantitativos estimados. Esclareceu, também, que as solicitações ocorrerão conforme o surgimento das necessidades da Administração, não sendo possível definir previamente, com precisão, todas as áreas, localidades, ordens de serviço, distribuição temporal ou eventual simultaneidade das demandas durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Considerando a sistemática de registro de preços e a remuneração conforme os quantitativos efetivamente executados e aprovados pela fiscalização, concluiu-se pela manutenção do modelo de dimensionamento previsto no edital e em seus anexos. Assim, não se acolhe o pedido de alteração do dimensionamento da demanda, sem prejuízo de que a Administração forneça aos interessados todos os esclarecimentos complementares que se mostrarem necessários para a compreensão das condições de execução do objeto.

Quanto ao pedido de estabelecimento de parâmetros uniformes para a formulação das propostas, esclarece-se que o edital, o Termo de Referência e a planilha orçamentária apresentam os serviços, as especificações, as unidades de medição e os quantitativos estimados que deverão ser utilizados pelos licitantes como base para a elaboração de suas propostas. A quantidade exata de ordens de serviço, sua distribuição territorial e temporal e eventual simultaneidade das demandas dependem das necessidades efetivas da Administração durante a vigência da contratação, conforme esclarecido pelo Setor de Engenharia. Não obstante, os documentos da contratação serão revisados para assegurar que não permaneçam referências genéricas ou incompatíveis com a forma de execução e medição do objeto.

Quanto à alegação de violação aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, o argumento deve ser analisado em conjunto com os demais fundamentos da impugnação. No que se refere à manutenção do objeto em lote único, o Setor de Engenharia apresentou justificativa técnica e operacional baseada na afinidade entre os serviços, no compartilhamento de equipe, equipamentos e mobilização, na complementaridade das atividades, na padronização dos dados e na necessidade de compatibilização dos produtos técnicos. Por essas razões, não se acolhe o pedido de parcelamento.

Entretanto, quanto aos requisitos de habilitação, a Administração reconhece que a exigência de experiência mínima de cinco anos e a referência genérica a 50% dos “postos de trabalho” não se mostram adequadamente compatíveis com a natureza do objeto. Por esse motivo, tais exigências serão retificadas, com a finalidade de assegurar maior aderência ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ampliar a isonomia e evitar restrição indevida à competitividade. Assim, a impugnação é parcialmente procedente também quanto a esse fundamento.

No tocante à exigência de comprovação de experiência mínima de cinco anos, o Setor de Engenharia reconheceu a necessidade de revisão do edital. Conforme apontado no relatório, o objeto possui natureza de serviço não contínuo ou contratado por escopo, não se enquadrando na hipótese específica do § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de período mínimo de experiência em contratações de serviços contínuos, observado o limite legal.

Dessa forma, para fins do edital, a contratação é caracterizada como serviço não contínuo ou contratado por escopo, não se aplicando a hipótese específica de exigência de período mínimo de experiência prevista no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, acolhe-se a impugnação neste ponto para determinar a exclusão da limitação temporal de cinco anos. A retirada da limitação temporal não afasta a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. Permanecerão exigíveis atestados que demonstrem a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto, observadas as parcelas de maior relevância ou valor significativo e os quantitativos mínimos legalmente admitidos, desde que os requisitos sejam pertinentes, proporcionais, objetivos e compatíveis com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Também merece acolhimento a impugnação relativa ao item 23.5 do edital. O Relatório Técnico reconheceu que a referência genérica a “postos de trabalho” não corresponde adequadamente à estrutura da contratação, uma vez que o objeto compreende serviços topográficos e correlatos, remunerados de acordo com quantitativos efetivamente executados e suas respectivas unidades de medição.

Determina-se, portanto, a exclusão da referência genérica à comprovação de 50% dos “postos de trabalho” e a adequação da exigência de capacidade técnico-operacional para que esteja vinculada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e aos respectivos quantitativos de serviços, observado o limite legal de até 50% previsto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. A redação final deverá indicar, de modo claro e objetivo, quais parcelas são consideradas de maior relevância ou valor significativo e quais quantitativos mínimos deverão ser comprovados.

As alterações acolhidas alcançam requisitos de habilitação e participação no certame. Não se trata, portanto, de simples correção material incapaz de afetar a competitividade. A exclusão da limitação temporal de cinco anos amplia o universo potencial de participantes, enquanto a substituição do parâmetro de “postos de trabalho” modifica a forma de comprovação da capacidade técnico-operacional. Essas alterações podem influenciar a decisão de empresas interessadas em participar e a preparação da documentação de habilitação.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital devem ser divulgadas na mesma forma da publicação inicial, com cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. No presente caso, a alteração dos requisitos de habilitação e de comprovação da capacidade técnico-operacional não permite o enquadramento na exceção legal, pois afeta as condições de participação e a competitividade do certame.

A necessidade de republicação e reabertura do prazo também é compatível com a orientação do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a alteração substancial da documentação necessária à habilitação, ainda que destinada a excluir ou flexibilizar exigência, pode modificar o universo de participantes e exige a preservação da publicidade, da isonomia e da competitividade. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1201/2025 — Segunda Câmara, do TCU.

Assim, a sessão pública originalmente prevista para 17 de agosto de 2026 não deverá ser realizada com base no edital anterior. Após a consolidação das alterações no edital, no Termo de Referência e nos demais documentos pertinentes, deverá ser promovida a republicação do instrumento convocatório, na mesma forma de sua divulgação inicial, com indicação de nova data para apresentação das propostas e realização da sessão pública, observado o prazo mínimo aplicável ao serviço licitado, na forma do art. 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que a Administração respeita o direito de petição e o controle exercido pelos órgãos competentes, destacando-se que a presente decisão foi proferida após análise dos

argumentos apresentados e manifestação do setor técnico responsável, com adoção das medidas de correção consideradas cabíveis. A ressalva apresentada pela impugnante não altera o julgamento administrativo dos pedidos, que é realizado com fundamento no edital, nos documentos de planejamento, na manifestação técnica e na legislação aplicável.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Relatório Técnico de Engenharia nº 018/2026/SE/PMVBST e nas demais normas aplicáveis, CONHEÇO da impugnação apresentada por Susan Caroline Valvede Assunção e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

- I. não acolher o pedido de parcelamento do objeto, mantendo-se a contratação em lote único, conforme justificativas técnicas e operacionais constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Relatório Técnico de Engenharia;
- II. não acolher o pedido de alteração do modelo de dimensionamento da demanda, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência;
- III. acolher o questionamento relativo à exigência de experiência mínima de cinco anos, determinando a exclusão da limitação temporal, com manutenção da comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados compatíveis com o objeto e com as parcelas de maior relevância ou valor significativo, nos limites legais;
- IV. acolher o questionamento relativo ao item 23.5 do edital, determinando a retificação da alínea "a", especificamente quanto aos seus incisos "i" e "ii", para excluir a exigência de experiência mínima por período determinado e a referência genérica a 50% dos "postos de trabalho", passando a comprovação da capacidade técnico-operacional a observar os serviços compatíveis com o objeto, as parcelas de maior relevância ou valor significativo e os respectivos quantitativos mínimos, observado o limite legal de até 50%, permanecendo inalterados os demais dispositivos do item 23.5 e do edital; e
- V. determinar a elaboração e publicação da retificação do edital e de seus anexos, bem como a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal, com designação de nova data para apresentação das propostas e realização da sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência à impugnante. Publique-se a presente decisão nos meios oficiais pertinentes e disponibilize-se o Relatório Técnico de Engenharia nº 018/2026/SE/PMVBST juntamente com

os documentos retificados, assegurando-se a publicidade e o tratamento isonômico aos interessados.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 14 de agosto de 2026.

SANDRINI MORAES CORREA
Agente de Contratação